PROGRAMA PARA A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
01 - 06 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios nº 83/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 29/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2021.

Ofício nº 84/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2021.

Ofício nº 85/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi derrubado o Veto ao Projeto de Lei n° 11/2021, na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2021.

Ofício nº 86/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi mantido o Veto ao Projeto de Lei n° 12/2021, na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2021.

Ofício nº 87/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando Moção de Apoio aprovada na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei nº 13/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 16/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.382/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 3.444, de 22 de janeiro de 2019 e autoriza o município a realizar aporte de valor em conta corrente bancária específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio ou termo de parceria com a Sociedade de Garantia de Crédito – SGC”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 40/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 46/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um botão de pânico nas linhas municipais de ônibus de transporte público no Município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 51/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui o Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 62/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Augostinho Balbinott logradouro público do Município, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei n° 2.377/2021, de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.377/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.383/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.384/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão, dez mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.391/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 5.433.382,52 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 65/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Denomina de Jair Arcelino dos Santos logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 67/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Denomina de Marcos Fernandes Rute logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 69/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Tereza Joslin logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 76/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira. Ementa: “Institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 648/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 662/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 663/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 651/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 660/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 664/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 679/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 665/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 666/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 667/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 669/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 668/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 670/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 671/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 672/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 673/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 674/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 675/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 676/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 677/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 678/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 28/05/2021 as 10:22:11.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73417&c=828IRF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 114/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 13/2021**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "*Dispõe sobre a pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 13/2021, que dispõe sobre a pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria o interesse público e contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/05/2021 as 12:24:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72931&c=UD14H7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem o objetivo de garantir a integridade física do usuário da pulseira; possibilitar uma circulação segura; prevenir eventuais acidentes e principalmente auxiliar a identificação do usuário para o seu atendimento ou resgate em casos de perda de memória.

Sendo assim, esta propositura, proporcionará políticas públicas para atender a este grupo da população, que são amparados pelo Estatuto da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 13/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal, o qual se refere aos artigos 4º, 5º e 6º.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto Parcial ao Projeto de Lei de nº 13/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/05/2021 as 12:24:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72931&c=UD14H7.

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseira com QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

I – garantir a integridade física e mental dos idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social;
II – possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes;
III – auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência.

Art. 3º A imprescindibilidade das pulseiras se dará através de declaração médica com indicação da patologia, deficiência ou dificuldade de mobilidade.

Art. 4º Deverão constar as seguintes informações no QRCode:

I – nome completo;
II – tipo sanguíneo;
III – UBS de abrangência;
IV – alergias acometidas pelo paciente;
V – medicamentos utilizados continuamente;
VI – doenças preexistentes;
VII – telefones para contato.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no art. 4º desta Lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis o cumprimento dos incisos I e VII.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/04/2021 as 13:44:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=66465&c=57E6AM.

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas conforme a Lei Municipal nº 2.961/2016.

Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de abril de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/04/2021 as 13:44:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=66465&c=57E6AM.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34422/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 50/2021, referente ao Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como contrário ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DO VETO AO ART. 4º

O Projeto de Lei em análise prevê a disponibilização e utilização de pulseira de identificação para segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, dispondo em seu art. 2º os objetivos da lei e no art. 3º estabelece que a imprescindibilidade da pulseira se dará através de declaração médica.

O art. 4º do Projeto possui a seguinte redação:

Art. 4º Deverão constar as seguintes informações no QRCode:

I – nome completo;
II – tipo sanguíneo;
III – UBS de abrangência;
IV – alergias acometidas pelo paciente;
V – medicamentos utilizados continuamente;
VI – doenças preexistentes;
VII – telefones para contato.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no art. 4º desta Lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis o cumprimento dos incisos I e VII.

Entretanto, entende-se que a matéria objeto do art. 4º, informações que devem constar na pulseira, são pertinentes a regulamentação da Lei por Decreto, que disciplinará de forma mais individualizada o conteúdo do QRCode para melhor proteção e identificação do indivíduo.

Deste modo, o veto visa apenas retirar do texto da norma os dados que deverão constar no QRCode da pulseira, para possibilitar a melhor consecução do objetivo desta Lei através de Decreto regulamentador de forma a atender aos objetivos da norma, qual seja, a prevenção e proteção do cidadão que necessite desta identificação.

Portanto, **com fundamento no interesse público, o art. 4º (caput, incisos e parágrafo único) do Projeto de Lei nº 13/2021 deve ser vetado.**

DO VETO AO ART. 5º

O art. 5º do Projeto assim estabelece:

Art. 5º Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas conforme a Lei Municipal nº 2.961/2016.

Primeiramente, a previsão realizada no art. 5º do Projeto não possui relação com o objeto da norma, visto que o Município já é autorizado pela Lei nº 2.961/2016 a realizar parcerias público-privadas. Ademais, a discricionariedade quanto a forma de execução do fornecimento da pulseira é do Poder Executivo.

O conteúdo do art. 5º impõe ao Poder Executivo a realização de parcerias público-privadas para a consecução da norma, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Desta feita, constata-se que o art. 5º do Projeto cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) no art. 5º do Projeto, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentindo de que "*padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria*

afeta ao Chefe do Poder Executivo".

Deste modo, **o art. 5º do Projeto incorre em vicio de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição Federal e art. 4º da LOMA, devendo ser vetado.**

DO VETO AO ART. 6º

O art. 6º do Projeto assim estabelece:

Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Na parte em que o art. 6º prevê que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", referida expressão é inconstitucional, pois se existir despesa para a execução da presente norma, esta não está prevista na Lei Orçamentária em vigência, porque se trata de projeto novo, que deverá integrar o orçamento do próximo exercício.

Com relação a expressão "suplementadas se necessário", a simples previsão de suplementação não autoriza ao Executivo a realização desta adequação no orçamento, diante da necessidade de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.

Desta forma, **o artigos 6º do Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2 ° da Constituição da República, e art. 4 ° da LOMA, devendo ser vetado.**

Portanto, impõe-se o veto parcial aos arts. 4º, 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 13/2021, nos termos do § 1º, do art. 45, da Lei Orgânica, pois incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto violam o princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2 ° da Constituição da Federal e art. 4 ° da LOMA, bem como é contrário ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 13/2021, no tocante aos arts. 4º, 5º e 6º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021
INICIATIVA: Ben Hur Custódio de Oliveira

PARECER Nº 113/2021 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 16/2021 que Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito em seu Ofício de nº 1849/2021 que o projeto é inconstitucional, afronta aos incisos I e XXII do art. 22, da Constituição Federal e Art 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como é contraria ao interesse Publico, pois beneficia diretamente empresas situadas fora do município, que terão que cumprir essas regras e poderão contratar com o Município.

Ressalta que o mesmo projeto de Lei é de idêntico teor o qual já foi vetado em 2020 o veto mantido por esta Casa de Leis.

I – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal regimental, jurídico, da técnica legislativa;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art.52 Compete:

I – á Comissão de justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental,jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2°; Art. 158;Art.159,III e Art.163,§ 2º);

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição ,transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local,"

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 16/2021, Não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOU CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:26:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72840&c=2UT18E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 25 de Maio de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
Relatora - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:26:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72840&c=2UT18E.

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º As empresas privadas, estabelecidas no Município de Araucária, que tenham em seu quadro funcional acima de 50 (cinquenta) empregados, ficam obrigadas a admitir - no mínimo - 2% (dois por cento) de trabalhadores com idade acima de 50 (cinquenta) anos, do total de seus funcionários.

Parágrafo único. As empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados ficam obrigadas a admitir - no mínimo - 1,5% (um e meio por cento) de trabalhadores com idade acima de 50 (cinquenta) anos, do total de seu quadro funcional.

Art. 2º As empresas que não cumprirem esta Lei não poderão:

I – receber quaisquer benefícios ou incentivos do Município;
II – ser contratadas pelo Município;
III – firmar convênios com o Município.

Parágrafo único. A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei passa a ser de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de abril de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 27/04/2021 as 15:10:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67907&c=9RQ2S3.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 36415/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinqüenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 58/2021, referente ao Projeto de Lei nº 16/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 (cinqüenta) anos por empresas privadas no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, **em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta aos incisos I e XXVII do art. 22, da Constituição Federal e art. 41, da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como é contrária ao interesse público, pois indiretamente beneficia empresas situadas fora do município, que não terão que cumprir estas regras e poderão contratar com o Município**, assim como, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei nº 16/2021 determina que as empresas privadas estabelecidas no Município de Araucária:

a) com mais de 50 empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 2% de seus trabalhadores com idade acima de 50 anos; e
b) com mais de 500 empregados, ficam obrigadas a admitir, no mínimo, 1,5% de trabalhadores com idade acima de 50 anos.

Assim, a proposição cria quotas para maiores de 50 anos em empresas privadas estabelecidas no Município.

Cumpre recordar que o Projeto de Lei nº 36/2020 de idêntico teor foi vetado em 2020, sendo o veto mantido por esta Casa de Leis.

Ainda, o Projeto de Lei nº 16/2021 impõe a apresentação de certificação de cumprimento das quotas previstas na proposição legislativa:

> *Art. 2º As empresas que não cumprirem esta Lei não poderão:*
> *(...)*
> *II – ser contratadas pelo Município;*
> *(...)*

Parágrafo único. A obtenção de qualquer benefício ou incentivo municipal, por meio de contrato ou convênio, dependerá da apresentação de certificação expedida pelo órgão fiscalizador competente que comprove o fiel cumprimento desta Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei cria regras trabalhistas e restrições licitatórias, sendo ambas as matérias de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal).

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre**:*

*I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;*
(...)
*XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,** autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal **e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

A restrição de contratação com o Poder Público, estabelecido pelo Projeto consiste na obrigatoriedade de empresas estabelecidas no Município de cumprirem as quotas para trabalhadores acima de 50 anos. Tal requisito não está relacionado às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, pois as regras de contratação de pessoal não guardam qualquer pertinência com a capacidade do contratado de cumprir o objeto do contrato.

O objetivo maior da previsão constitucional de elaboração de normas gerais sobre licitação e contratação para todos os entes da Federação outro não é senão fixar diretrizes básicas que, homenageando os princípios norteadores da Administração Pública – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa –, sirvam a todo e qualquer certame licitatório e contrato administrativo, independentemente do objeto almejado.

As condições genéricas – aquelas que independem das circunstâncias da situação concreta – a serem atendidas pelos entes privados para participar da licitação ou para contratar com a Administração Pública enquadram-se no conceito de normas gerais, nos termos previstos no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, porque podem, de antemão, desequilibrar o tratamento igualitário devido aos potenciais participantes do concurso, restringir o âmbito de competição do certame e influir de maneira decisiva no processo para a escolha da melhor proposta. É matéria, portanto, de observância uniforme em toda a Federação.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO**. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. **DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).***
1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o

estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.
*2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.***
*3. **Ao inserir a Certidão** de Violação aos Direitos do Consumidor **no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações** e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.*
*4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 **se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF).***
5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(STF, ADI 3735, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.
*1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, **além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa.***
*2. **É certo que as desigualações entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia.***
3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88.
4. Considerando que, no corpo da decisão agravada, afastou-se a inconstitucionalidade formal afirmada pela Corte de origem, mantendo a inconstitucionalidade material, constata-se erro material na parte dispositiva da decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário.
5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário".
(STF, RE 668810 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

Em outro julgamento (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059/RS), sobre tema semelhante, cumpre colacionar trecho do voto do Relator Ministro Carlos Ayres Britto:

> *(...)* ***o processo de licitação em bases igualitárias é a regra geral para a Administração Pública.*** *Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal,* ***a disputa entre os licitantes é meio de efetivação não só do princípio constitucional da isonomia, como de várias outras normas principiológicas de idêntica matriz constitucional (princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade,*** *verbi gratia) e que têm na função administrativa do Estado uma das suas mais fortes justificativas. Sem empeço, tal competição pode conter elementos de desequiparação ou até mesmo ser posta de lado, conforme dito. A Magna Lei inicia sua legenda com a locução ressalvados os casos especificados na legislação, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de relativizar o princípio da igualdade (pense-se no tratamento favorecido que a própria Carta-cidadã conferiu às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, a teor do inciso IX do art. 170) e ir além: indicar hipóteses de fuga pura e simples ao proceder competitivo dos interessados em se relacionar contratualmente com o Poder Público, tendo por objeto obras, serviços, compras e alienações.* ***Mas é de todo evidente que esse laborar no campo da excepcionalidade só pode defluir de normas gerais (repete-se), procedente de fonte congressual e de equânime aplicabilidade federativa, tudo conforme a sobredita inteligência do inciso XXVII do art. 22 do Código Político de 1988****. (...)*
> *(STF, ADI 3059 MC, Relator(a): AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004, DJ 20-08-2004 PP-00037 EMENT VOL-02160-01 PP-00111 RTJ VOL 00192-01 PP-00163)*

No desempenho desta competência, a União promulgou a Lei Federal nº 8.666/93, elencando, de forma exaustiva, os documentos exigíveis para a participação em procedimento licitatório, não havendo espaço para que outros requisitos sejam adicionados por efeito de legislação municipal.

Sobre o tema objeto do Projeto em análise tramitam na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei[1] que visam beneficiar empresas que empregam idosos ou acima de idades específicas, com incentivos fiscais e tributários, reserva de mercado de trabalho, isenção previdenciária, etc. O Projeto de Lei nº 688/1999, ainda em trâmite no Congresso, dispõe sobre o contrato de trabalho da terceira idade, possuindo diversos projetos anexados com a mesma finalidade, inclusive alterando o Estatuto do Idoso.

Isto posto, a União, no exercício de sua competência, já iniciou o processo legislativo para proteger e incentivar o emprego ao idoso em âmbito nacional.

Importante salientar que sobre o Projeto em análise **a Diretoria Jurídica da Câmara, no Parecer nº 17/2021, alerta sobre a incompetência do Município em**

[1] PL 725/1999 ; PL 913/1999 ; PL 2694/2000 ; PL 3968/2000 ; PL 4892/2001 ; PL 5993/2001 (9) , PL 6424/2002 (1) , PL 843/2003 , PL 6443/2002 , PL 1127/2003 , PL 1495/2011 , PL 2931/2019 , PL 4498/2019 , PL 4871/2019 , PL 4924/2019 ; PL 6804/2002 (1) , PL 10001/2018 ; PL 7108/2002 , PL 838/2003 (2) , PL 3040/2011 , PL 3239/2012 ; PL 956/2003 ; PL 1147/2003 ; PL 2635/2003 ; PL 3172/2004 ; PL 3345/2004 ; PL 3389/2004 ; PL 5977/2009 ; PL 6100/2009 (3) , PL 11167/2018 , PL 1031/2019 , PL 1178/2019 ; PL 525/2011 ; PL 1251/2011 (1) , PL 4806/2016 ; PL 1252/2011 ; PL 687/2015 ; PL 5253/2016 (2) , PL 7346/2017 (1) , PL 176/2019 ; PL 6383/2016 (1) , PL 4055/2019 ; PL 8146/2017 ; PL 8947/2017 ; PL 10709/2018 ; PL 1353/2019 ; PL 2542/2019 ; PL 3342/2019.

legislar sobre o tema, recomendando o arquivamento do Projeto:

> *(...) Isto porque, nosso ordenamento constitucional na organização político-administrativa do pacto federativo atribuiu privativamente a União a competência para legislar sobre direito do trabalho (art.22, I, da CF), e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF), ficando a cargo dos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), norma reproduzida no dispositivo retro transcrito da Constituição do Estadual (art. 56, inciso I, da CE). (texto extraído do PROCESSO: 00029860420168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR (A)/SERVENTUÁRIO (A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Direta de Inconstitucionalidade em: 16/03/2016)*
>
> ***Diante disso, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2021 está sob o fundamento de violação ao disposto nos arts. 3.º, IV; 7.º, inciso XXX; 21, inciso XXIV; 22, inciso I; e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal.***
> *(...)*
> *Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém* ***SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE****.*

Deste modo, **o Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto viola o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público**.

Cumpre também analisar o Projeto de Lei com relação a fiscalização do cumprimento da norma. Ressalta-se que as ações de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas são de incumbência da União, visto que a Constituição Federal determina como competência da União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho", nos termos do inciso XXIV do art. 21.

Ressalta-se, ademais, que a finalidade social da proposta legislativa não lhe afasta a inconstitucionalidade. Importante mencionar que **a competência para legislar sobre direito trabalhista é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), destacando os artigos 372 a 377 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbem a discriminação nas relações de emprego**.

Portanto, **o Projeto de Lei também é inconstitucional por violação a competência privativa da União para matérias trabalhistas, conforme prevê o inciso I do art. 22 da Constituição Federal.**

Destarte, a proposição ainda cria atribuição ao Poder Executivo, quando estabelece em seu art. 3º que a fiscalização do cumprimento da Lei será de responsabilidade do Poder Executivo, e no parágrafo único, do art. 2º, prevê a emissão de certificação pelo órgão fiscalizador, matéria de competência do Prefeito. Neste sentido é a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura**;*
(...)

Isto posto, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Na realidade **o Projeto beneficia empresas situadas fora do Município, pois não terão que seguir a regra de quotas para maior de 50 anos prevista no Projeto em tela e não terão esta restrição para contratar com a administração pública municipal, limitando, assim, a concorrência e prejudicando a obtenção da melhor proposta, sendo, portanto, contrária ao interesse público.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 16/2021 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta aos incisos I e XXVII do artigo 22, da Constituição Federal e artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária, bem como é contrário ao interesse público, pois indiretamente beneficia empresas situadas fora do município, que não terão que cumprir estas regras e poderão contratar com o Município, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 16/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.382, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Altera a redação da Lei nº 3444, de 22 de janeiro de 2019 e autoriza o município a realizar aporte de valor em conta corrente bancária específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em convênio ou termo de parceria com a Sociedade de Garantia de Crédito – SGC.

Art. 1º Insere o § 3º no art, 1º da Lei nº 3.444, de 22 de janeiro e 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar aporte de valor em conta-corrente bancária específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras, em conformidade com as determinações desta Lei, com valor máximo desse aporte de R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

I - Os valores serão depositados de acordo com a disponibilidade financeira e de acordo com a quantidade de empréstimos que forem sendo realizados.

II - Fica o poder executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias para o cumprimento desta lei.

III - Deverão ser priorizadas as micro e pequenas empresas diretamente afetadas pela crise gerada pela pandemia do coronavírus, em especial as que exercem atividades não essenciais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de abril de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25612/2021

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40/2021
Iniciativa: Vilson Cordeiro

Torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo condutor no âmbito do Município de Araucária, na forma que menciona.

Art. 1º Esta Lei determina a todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas do Município de Araucária será obrigado a prestar socorro.

Art. 2º A prestação de socorro a qual trata o art. 1º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar qualquer animal deverá realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática deste ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

II – nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação ao órgão responsável;

III – os demais cidadãos que presenciarem o atropelamento de animais ficam sujeitos à prestação do socorro a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 3º Fica obrigado o condutor que, culposa ou dolosamente, provocar o atropelamento de animais a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e como as sanções previstas no Título XIII da Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020 e outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 11:10:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72925&c=4I4FM7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 46/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público

Art. 1° -Torna-se obrigatória a instalação de pelo menos um botão de emergência em todas as linhas municipais de ônibus de transporte público para combater o assédio às mulheres dentro do próprio transporte público.

§ 1º O botão de emergência citado no caput registrará chamado junto à Guarda Municipal do Município de Araucária, a qual receberá a informação do veículo exato e itinerário para que seja feita a intervenção necessária.

§ 2ºA obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir da próxima licitação a ser realizada no município de Araucária.

Art. 2º Fica autorizado a regulamentação pelo poder executivo

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação

Câmara Municipal de Araucária 21 de Janeiro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 19/04/2021 as 15:40:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=66275&c=L75T6Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

É de notório conhecimento o constrangimento que sofrem as mulheres, diariamente, em todos os lugares de nosso país, sendo vítimas de assédios, entre outras violências variadas.

Diariamente, são noticiados fatos de assédio a mulheres nos transportes públicos, é transporte onde muitas pessoas passam todos os dias, muitas vezes com superlotação, e nesse momento, tais sujeitos aproveitam-se da situação e assediam mulheres, muitas vezes, encostam ou tocam o corpo delas sem autorização da mesma.

Não é uma regra, os assédios acontecem de todas maneiras, ônibus lotados ou vazios, encostando ou somente com o olhar, usando saia ou calça, sendo jovem ou mais velha, muitas vezes, crianças ou adolescentes, existem ainda, relatos pesados. Podemos dizer que não são casos isolados, acontecem todos os dias, muitas vezes por dia.

A culpa não pode ser colocada nas mulheres. Precisamos garantir que elas possam sair de casa, sem ter que escolher com qual roupa ela será menos assediada, ou que ela ter que se preocupar em como se defender desse tipo de ação. Esse botão afastará sujeitos aproveitadores das mulheres que precisam usar esse transporte.

Pugno aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei que visa, ao menos um pouco, mitigar a violência sofrida pelas mulheres na tentativa de oferecer mais segurança pelo menos no deslocamento de suas residências para o trabalho e em seu retorno para casa. Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 19/04/2021 as 15:40:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=66275&c=L75T6Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 51/2021

EMENTA: "Institui o Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária."

Art. 1º Fica instituído no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária o Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego, a ser celebrado anualmente, no dia 24 de abril.

Art. 2º A instituição da referida data comemorativa tem por objetivo transmitir aos jovens orientações sobre o primeiro emprego, carteira de trabalho, noções de empreendedorismo, testes vocacionais e elaboração de currículo, dentre outras.

Art. 3º No Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego poderão ser realizadas diversas atividades que visem a concretizar o objetivo descrito no artigo 2° desta Lei, como treinamentos, palestras, cursos, seminários, eventos e outras ações correlatas, com as entidades sociais envolvidas com o tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 20 de abril de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/04/2021 as 11:00:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67455&c=89A0ZQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária o "Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego", com o objetivo de oferecer aos jovens orientações sobre o primeiro emprego, noções de empreendedorismo, testes vocacionais, elaboração de currículo, bem como informações sobre como solicitar a carteira de trabalho.

Nos termos do que dispõe o caput do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado assegurar ao jovem o direito à profissionalização, como se vê:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]."

Nada obsta a que se mencione, ainda, que o artigo 69, II, da Lei Federal no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observada a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

No cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou o "Dia Internacional do Jovem Trabalhador", comemorado, anualmente, em 24 de abril, para destacar a importância de novos profissionais no mercado de trabalho do mundo todo.

A data foi instituída para incentivar a contratação de pessoas sem maior experiência, oportunizar a descoberta de novos talentos e destacar para os empregadores que os jovens profissionais, com suas novas ideias, podem contribuir para a evolução das empresas e acrescentar muito ao mercado de trabalho.

A despeito da vasta legislação constitucional, infraconstitucional e internacional sobre o dever do Ente Público de garantir treinamento para o trabalho e capacitação profissional para o adolescente e o jovem, nosso Município ainda não conta com nenhuma política pública com foco na capacitação e orientação do jovem trabalhador recém-chegado ao mercado de trabalho.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/04/2021 as 11:00:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67455&c=89A0ZQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Em virtude disso, o “Dia Municipal do Incentivo ao Primeiro Emprego” busca estimular a criação de uma política pública municipal de grande impacto para o primeiro emprego dos nossos jovens munícipes, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos demais pares para a aprovação deste projeto.

Gabinete do Vereador, 20 de abril de 2021.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/04/2021 as 11:00:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67455&c=89A0ZQ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Denomina de Rua Augostinho Balbinott, logradouro público do Município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua Augostinho Balbinott, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador, 29 de abril de 2021.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, em razão dos vários pedidos de moradores e familiares da região.

Augostinho Balbinott (1947-2020), nasceu em Tangará, no estado de Santa Catarina. Filho do Sr. Luiz Balbinott e Sra. Anunciata Casagrande Balbinott, era o mais velho dos seus 4 irmãos, Lotário Balbinott, Irene Balbinott, Inês Balbinott e Iraci Balbinott.

Teve uma infância e juventude de muito trabalho na agricultura familiar e na fábrica de erva mate da família na região de Tangará e Videira – SC.

Augostinho e sua família vieram para o Paraná no início da década de 70, onde participou das obras de construção da Represa do Capivari em Campina Grande do Sul – PR.

Chegou no Município de Araucária - PR em 1972 onde iniciou seus trabalhos como motorista na Prefeitura Municipal de Araucária- PR. Atuou nas obras de infraestrutura e execução do Estádio Emílio Gunha e das Piscinas do Centro Social Urbano – CSU, em Araucária.

Atuou como supervisor e mestre de obras em várias empresas prestadoras de serviços na área da REPAR - Refinaria Presidente Getúlio Vargas – PETROBRÁS. Em 1980

Assinado por **Irineu Cantador** em 30/04/2021 as 14:11:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68674&c=6V7N7M.

ingressou na empresa Ultrafértil Fertilizantes S/A, como mestre de serviços gerais, tendo participado de diversos trabalhos que se tornaram referência e padrão de funcionamento em todas as unidades operacionais da empresa, em 1996 requereu sua aposentadoria.

Em 1988 foi candidato a vereador pelo Munícipio de Araucária, obtendo uma expressiva votação a época, com 310 votos, ficando como suplente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro PTB.

Foi Diretor do Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – SMOP em Araucária, no período de 1997 a 2000;

Coordenou toda a montagem de infraestrutura para a realização da Festa do Pêssego e do Ovo de 1997 a 2000, maior evento que acontecia no Município de Araucária.

Em complemento ao trabalho da empresa e da prefeitura, teve um papel fundamental no desenvolvimento da fruticultura local, onde contribuiu muito para o Município sendo um grande produtor de frutas como pêssego, ameixa e caqui, participou de várias edições da Festa do Pêssego e do Ovo.

O pomar de frutas sempre foi cultivado com muito amor e carinho, o qual era referência para visitação por estudantes da Universidade Federal do Paraná - UFPR, onde os professores traziam seus alunos de engenharia agronômica para avaliar as técnicas usadas, desde o início do plantio até o escoamento da produção.

Tinha como princípios de vida, a ética e a humildade, e seus maiores prazeres eram o convívio com a família e suas pescarias, adorava pescar no Pantanal do Mato Grosso do Sul, onde obteve várias premiações de pesca.

Pessoa simples, de muito caráter e honestidade, teve dois casamentos e dois filhos, Augostinho Balbinott Junior, hoje com 42 (quarenta e dois) anos de idade e, João Luiz Balbinott, hoje com 07 (sete) anos de idade.

No dia 13 de junho de 2015 recebeu o diagnóstico de câncer no pâncreas e fígado, sendo um dos dias mais tristes para a família, onde unimos nossas forças para enfrentar uma batalha, não foi fácil, pois a expectativa de vida médica era muito curta, mas em momento algum a família desanimou e buscamos além do tratamento médico, também

Assinado por **Irineu Cantador** em 30/04/2021 as 14:11:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68674&c=6V7N7M.

tratamentos alternativos e foi uma corrente de ajuda de familiares e amigos. Para a nossa surpresa e também dos médicos ele foi um guerreiro pois aguentou 85 (oitenta e cinco) sessões de quimioterapia e 05 (cinco) sessões de radioterapia, nesse período de tempo enfrentou 5 (cinco) anos de muita batalha, pois ele, em momento algum, desistiu. Muito pelo contrário, ele tinha muita força de viver, pois pensava muito no seu filho pequeno e no bem-estar da família.

Em 15 de janeiro de 2020, Augostinho faleceu em razão da doença que enfrentava, deixando um grande legado.

Araucária, 29 de abril de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

.....

Assinado por **Irineu Cantador** em 30/04/2021 as 14:11:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68674&c=6V7N7M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2377/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2377/2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Sr. Prefeito que a proposição visa atualizar a legislação municipal, quanto a questões de benefícios sociais no âmbito municipal, proporcionando ainda benefícios eventuais que são de caráter provisório e temporário, destinados a indivíduos e famílias que não conseguem arcar com suas necessidades básicas, por meios próprios.

Ademais, narra ainda o Chefe do Executivo Municipal, que "*O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/05/2021 as 14:21:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69754&c=934PMN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Em conformidade, o Art. 41, V, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito à iniciativa do projeto de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura ou aos seus auxiliares diretos, conforme o Art. 56, X e XI, da LOMA.

Por fim, solicitadas informações indispensáveis à análise do projeto ora tratado, através do requerimento nº 26/2021, o Executivo Municipal, respondeu por meio do Ofício nº 1417/2021.

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2377/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

VI – EMENDA SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/05/2021 as 14:21:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69754&c=934PMN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, III, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição acostada ao parecer da Comissão de Justiça e Redação – CJR:

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 2377/2021, que "Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências.".

Art. 1º Modifique-se o termo "***40%***" constante no § 1º do Art. 11 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para "***até 50%***", passando a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 11.*** *O Benefício Eventual para Moradia possui caráter temporário, para indivíduos e/ou famílias que estejam em estado de desproteção social por ausência temporária de residência, para custear o aluguel, sendo que o acesso a este benefício visa garantir a oferta de moradia temporária.*

§ 1º *O benefício referido no caput deste artigo será concedido na forma de pecúnia correspondente a 50% do salário-mínimo nacional vigente, pelo período de 03 (três) meses, improrrogáveis, ficando sujeitos à disponibilidade orçamentária.*".

Art. 2º Modifique-se o termo "***aplicação das medidas protetivas em legislação própria***" constante na alínea *b*, do inciso I, do § 3º, do Art. 11 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para "***representação***", passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**b)** a comprovação da violência doméstica ocorrerá mediante a apresentação de boletim de ocorrência e representação, ou mediante encaminhamento do CREAS/CRAM;".*

Art. 3º Adicione-se o termo "***, no âmbito das Varas de Família e/ou Cível,*** " no inciso III, do Art. 13 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*"**III –** a indivíduos que precisem comparecer em audiências, no âmbito das Varas de Família e/ou Cível, em municípios distantes;".*

Art. 4º Suprima-se o inciso IV, do Art. 13 do Projeto de Lei nº 2377/2021, e seja readequado o inciso seguinte quanto a ordem de numeração.

Art. 5º Adicione-se o "***§ 6º***" ao Art. 13 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*"**§ 6º** Para a concessão do benefício que trata o inciso III, do presente artigo, deverão ser atendidos os demais requisitos dispostos na presente Lei.*".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/05/2021 as 14:21:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69754&c=934PMN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 6º Suprima-se o termo "***de nível superior***", constante no § 1º, do Art. 21 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para que o referido dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

*"**§ 1º** Entende-se como público prioritário a ser atendido: pessoas desalojadas, desabrigadas, suporte a familiares de pessoas desaparecidas e outras situações acompanhadas de relatórios da Defesa Civil e profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.".*

Art. 7º Modifique-se o inteiro teor do Art. 27 do Projeto de Lei nº 2377/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 27.** Todas as concessões dos benefícios constantes nesta Lei, serão informadas no Portal da Transparência do Município, em ícone próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), respeitando-se o sigilo das informações pessoais.*

Justifica-se a presente emenda, tendo em vista a necessidade de suprimir, modificar, e criar aditivos aos referidos termos, com a finalidade de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Dessa forma, submetemos o parecer, com emenda supressiva para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/05/2021 as 14:21:49.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69754&c=934PMN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 33/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2377/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei n° 1.295/2002 e Decretos n° 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2377/2021, que regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Sr. Prefeito que a proposição visa atualizar a legislação municipal, quanto a questões de benefícios sociais no âmbito municipal, proporcionando ainda benefícios eventuais que são de caráter provisório e temporário, destinados a indivíduos e famílias que não conseguem arcar com suas necessidades básicas, por meios próprios.

Ademais, narra ainda o Chefe do Executivo Municipal, que "*O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras.*".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/05/2021 as 10:52:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72223&c=E5MO88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Ressalta-se ainda que, as informações solicitadas por esta comissão através do requerimento nº 26/2021, referentes ao Projeto de Lei 2377/2021, foram devidamente respondidas através do Ofício Externo nº 1417/2021, o qual encontra-se anexo ao presente.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2377/2021, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/05/2021 as 10:52:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72223&c=E5MO88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 24/05/2021 as 10:52:38.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72223&c=E5MO88.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2377/2021
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº13/2021 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre , que regulamenta a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social e revoga a Lei Municipal nº 1.295/2002 e Decretos nºs 16.804/2002 e 30.099/2016. Segundo o Senhor Prefeito a nova norma visa atualizar a legislação de Benefícios Sociais do Município, adequando os Benefícios Eventuais do município aos previstos na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB SUAS) e Decreto Federal nº 6.307/2007. (fls. 02) Esclarece que a finalidade é ofertar benefícios eventuais e assegurar a dignidade e reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

São competências conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu inciso I do art. 30. A Lei Orgânica do Município, em seu inciso I do art. 5º reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre competência e interesse local para legislar sobre determinadas matérias. Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; Ademais, o art. 41, V da Lei Orgânica do Municipal dispõe sobre a competência privativa do Prefeito à iniciativa do projeto de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da Administração pública, direta e indireta e, segundo o art. 56, XI compete ao Prefeito estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades. Por conseguinte, a presente proposição é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ainda Cumpre ressaltar, que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos educacionais, acadêmicos e pedagógicos, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **III** – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2377/21

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/05/2021 as 15:26:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73013&c=7Q76RW.

PROJETO DE LEI Nº 2.377, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, revoga a Lei nº 1.295/2002 e Decretos nº 16.804/2002 e 30.099/2016 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a concessão de Benefícios Eventuais como um direito socioassistencial, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º O Benefício Eventual é um tipo de proteção social de caráter suplementar e temporário destinado aos cidadãos e as famílias com residência no Município de Araucária para prevenir e enfrentar situações de vulnerabilidades decorrentes de nascimentos, falecimentos, vulnerabilidades temporárias e calamidades, que implicam riscos, perdas e danos, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Araucária, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados as áreas da saúde, educação, integração nacional, habitação, segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º São considerados Benefícios Eventuais, para efeitos desta Lei:

I - Auxílio Natalidade;
II - Vulnerabilidade Temporária;
III – Auxílio Funeral;
IV – Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de 03 (três) parcelas, em pecúnia, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por nascimento de membro na família.

Art. 5° O Auxílio Natalidade é destinado à família para:

I – promover atenções necessárias ao nascituro, inclusive nascidos de gestação de múltiplos;

II – apoio à mãe no caso de óbito do recém-nascido ou natimorto;

III – apoio à família no caso de morte da puérpera;

IV – apoio às mulheres que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em lei.

Art. 6° A concessão do Auxílio Natalidade será na forma de pecúnia, correspondente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente, dividido em 03 (três) parcelas mensais, correspondentes a 01 (uma) quota, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1° Na hipótese de ocorrência de gestação de múltiplos (gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos e demais) o número de quotas a serem pagas será correspondente ao número de recém nato e/ou natimorto.

§ 2° O óbito fetal do nascituro e/ou natimorto ocorrido a partir da 24ª semana de gestação, habilita a família a receber o Auxílio Natalidade, desde que apresente documentação comprobatória do óbito.

Art. 7º Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Natalidade, deverão estar presentes os seguintes requisitos:

I - renda familiar *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda;

II - apresentação da carteira de acompanhamento pré-natal, comprovando o seu acompanhamento de saúde no Município de Araucária, por no mínimo 03 (três) meses;

III - apresentação de documento oficial com foto e comprovante de residência;

IV - o prazo máximo para requerimento do benefício será de até 90 (noventa) dias após o nascimento do recém nato ou natimorto.

V - a gestante e o nascituro deverão estar cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, devendo a atualização ocorrer no prazo máximo de 90 dias do nascimento;

VI - a gestante deverá ser referenciada e acompanhada por serviços ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território de abrangência.

Seção II
DA VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 8º O benefício eventual por Vulnerabilidade Temporária constitui-se para atender famílias e/ou indivíduos com acesso precário ou nulo às necessidades humanas básicas, advindas de situações de vulnerabilidades temporárias e riscos sociais para garantir os direitos à cidadania, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 9º São considerados Benefícios Eventuais por Vulnerabilidade Temporária, para efeitos desta Lei:

I – Benefício Eventual para Alimentação;
II – Benefício Eventual para Moradia;
III – Documentação Civil Básica;
IV – Benefício Eventual para Acesso ao Serviço de Transporte;
V – Benefício Eventual de Bens de Consumo.

Art. 10. O Benefício Eventual para Alimentação, está associado a falta ou frágil acesso à alimentação, a ser ofertado por meio de cesta básica com valor correspondente à demanda da família, que o utilizará de acordo com seus hábitos alimentares.

§ 1° O benefício referido no *caput* deste artigo poderá ser concedido na forma de cartão alimentação, no valor correspondente à 1/6 do salário mínimo nacional vigente para famílias compostas de até 03 (três) membros e 1/5 para famílias compostas de 04 (quatro) membros ou mais, que corresponderá a uma quota.

§ 2º Para a concessão do Benefício Eventual para Alimentação deverão ser observados os seguintes critérios:

I - que a renda familiar per capita, preferencialmente, não seja superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;
II - que, após o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família obtenha-se a avaliação social favorável, no qual se fundamente a situação de vulnerabilidade e eventualidade da situação enfrentada;
III – outros especiais definidos por Decreto.

§ 3º O Benefício Eventual para Alimentação será concedido uma vez por mês para a família e/ou pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo, na excepcionalidade e mediante avaliação social da equipe técnica de Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial, ser prorrogado por igual período.

§ 4º Uma nova concessão do Benefício Eventual para Alimentação dependerá da ocorrência de novo fato definido como eventualidade, diverso daquele que ocasionou a concessão do benefício anterior, devendo ser este devidamente atestado pela equipe técnica, não excedendo o máximo de 09 meses de concessão no período de um ano, a contar da primeira concessão.

Art. 11. O Benefício Eventual para Moradia possui caráter temporário, para indivíduos e/ou famílias que estejam em situação de desproteção social por ausência temporária de residência, para custear o aluguel, sendo que o acesso a este benefício visa garantir a oferta de moradia temporária.

§ 1° O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido na forma de pecúnia correspondente a 40% do salário-mínimo nacional vigente, pelo período de 03 (três) meses, improrrogáveis, ficando sujeitos à disponibilidade orçamentária.

§ 2º A concessão do Benefício Eventual para Moradia ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, que possam levar ao abandono.

II - situações de emergência e/ou de calamidade pública;

III - em outras situações sociais que comprometam a garantia de abrigo, em caráter temporário.

§ 3º Para a concessão do Benefício Eventual para Moradia deverão ser observados os seguintes critérios:

I - para concessão do Benefício com fundamento no inciso I, do § 2º do presente artigo:

a) deverá ser comprovada a ruptura familiar mediante Relatório Social e Parecer Técnico da Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial;

b) a comprovação da violência doméstica ocorrerá mediante a apresentação de boletim de ocorrência e aplicação das medidas protetivas em legislação própria, ou mediante encaminhamento do CREAS/CRAM;

II - a concessão do Benefício com fundamento no inciso II, do § 2º do presente artigo, ocorrerá quando a situação de emergência e/ou de calamidade pública for reconhecida por Decreto e mediante Relatório Social com Parecer Técnico da Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial que fundamente a necessidade da família ou pessoa em decorrência da emergência e/ou calamidade.

§ 4º A concessão do benefício encaminhado por meio de Parecer Técnico, está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 12. A Documentação Civil Básica, entendidos como registros civis ou públicos, configurada pela situação de insegurança social quando de sua ausência, que comprometa o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana, sendo definidos como documentação civil básica:

I - segunda via de Certidões de Registro Civil;
II - segunda via da Carteira de Identidade - RG;
III - segunda via da Carteira de Nome Social – CNS;
IV - custeio para obtenção de foto 3x4 impressa.

Parágrafo único. Com exceção do inciso IV do presente artigo, os demais documentos não gerarão ônus ao Município, uma vez que serão ofertados em parceria com os órgãos emissores, mediante avaliação e encaminhamento pela Equipe Técnica da Proteção Social Básica e/ou Proteção Social Especial.

Art. 13. O Benefício Eventual para Acesso ao Serviço de Transporte, a ser ofertado quando houver necessidade de atender situações relativas à mobilidade, por meio de transporte aéreo ou terrestre em território nacional, sendo que o benefício será concedido por meio de serviços, quando da ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

I - para retorno de indivíduo ou família à cidade de origem;
II - para atender situações de migração;
III - a indivíduos que precisem comparecer em audiências em municípios distantes;
IV - visita familiar a membro que esteja em privação de liberdade;
V - visita para acompanhamento a familiar em internamento integral.

§ 1º Na concessão do Benefício Eventual para Acesso ao Transporte deverão ser observados o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família ou pessoa, obtendo o parecer técnico favorável, através de Relatório, no qual se fundamente a situação de vulnerabilidade e eventualidade da situação enfrentada.

§ 2º O Benefício Eventual para Acesso ao Transporte será concedido mediante comprovante de reserva de passagem(ns) para a família e/ou pessoa.

§ 3º Nos casos de ocorrência dos incisos I e II, do *caput*, do presente artigo, a concessão do benefício ocorrerá de forma única, podendo haver nova concessão mediante avaliação social favorável.

§ 4° Nos casos de ocorrência dos incisos III a V, do *caput*, do presente artigo, poderão ser concedidos novos benefícios, observando o Parecer Técnico e histórico da família e/ou pessoa.

§ 5° A concessão do Benefício Eventual para Acesso ao Transporte está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 14. O Benefício Eventual de Bens de Consumo é destinado a situações de vulnerabilidade temporária para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas e poderá ser concedido sob forma de fornecimento dos itens necessários para atendimento da demanda.

§ 1° Para efeitos desta Lei, consideram-se itens necessário para atendimento da demanda: cobertores, materiais de construção para fins de reparo, kit de materiais de higiene e limpeza, e demais itens que serão definidos por Decreto.

§ 2º A concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, de presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, que possam levar ao abandono;
II - situações de emergência e/ou de calamidade pública;

III - em outras situações sociais que comprometam a garantia de abrigo, em caráter temporário.

§ 3º Para a concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo deverão ser observados os seguintes critérios:

I - que a renda familiar *per capita*, preferencialmente, não seja superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;

II - que após o atendimento e análise do perfil sócio econômico da família ou pessoa, obtenha-se o parecer técnico favorável, através de Relatório Social, no qual se fundamente a situação de extrema vulnerabilidade e necessidade.

§ 4° A concessão do Benefício Eventual de Bens de Consumo está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

§ 5° A aquisição dos bens de consumo, deverá ser precedida do devido procedimento licitatório.

Seção III AUXÍLIO FUNERAL

Art. 15. O Benefício Eventual de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, de serviço de funeral, para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidades sociais, ocasionada por morte.

Art. 16. O benefício será concedido para domiciliados no Município e nos casos em que o óbito ocorrer em domicílio, casas hospitalares e assemelhadas, rodovias e vias públicas, em um raio de até 50 km de distância.

Art. 17. O Auxílio Funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada que acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento, ou órgão municipal.

Art. 18. Para a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Funeral, deverão estar presentes os seguintes requisitos:

I – comprovação de que o falecido residia no Município de Araucária por no mínimo 90 (noventa) dias, a contar do cadastro em sistema eletrônico municipal de gerenciamento de dados;

II - renda familiar *per capita*, preferencialmente, não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, excetuando as oriundas de Programas de Transferência de Renda.

§ 1° Na impossibilidade de comprovação de residência no município, será permitida a concessão do benefício desde que devidamente documentada por meio de relatório técnico.

§ 2° O Benefício Eventual de Auxilio Funeral poderá ser concedido às pessoas em situação de rua que em passagem pelo Município de Araucária, vierem a óbito no território municipal e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 19. São documentos necessários para solicitação do Benefício Auxílio Funeral:

I – declaração de óbito;
II – comprovante de residência;
III – documentos pessoais com foto (CPF e RG).

Art. 20. O Benefício Eventual de Auxilio Funeral poderá ser requerido nos seguintes locais e horários:

I – em dias úteis das 08:00 às 17:00, junto às unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do território de referência do domicílio do falecido;
II – em dias úteis das 17:00 às 08:00, feriados e finais de semana os usuários devem se dirigir ao serviço funerário credenciado, que devem oferecer regime de plantão 24 horas.

Seção IV
SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 21. O Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública tem por objetivo garantir o básico necessário à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.

§ 1° Entende-se como público prioritário a ser atendido: pessoas desalojadas, desabrigadas, suporte a familiares de pessoas desaparecidas e outras situações acompanhadas de relatórios da Defesa Civil e profissionais de nível superior da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2° O Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública consistirá em itens necessário para atendimento da demanda.

§ 3° A concessão do Benefício Eventual em Situação de Emergência e/ou Calamidade Pública está condicionada a avaliação do órgão gestor, com vistas a verificação de viabilidade orçamentário-financeira.

Art. 22. A partir da decretação pelo Poder Executivo da existência de emergência e/ou calamidade pública no Município, serão tomadas as providências para que o governo estadual e/ou federal, por meio de cofinanciamento, assegure por legislação específica, o fornecimento dos itens necessários para atender as demandas de situação de emergência e/ou calamidade pública, levando em consideração a gestão e oferta dos benefícios eventuais já existentes no Município.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. À Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, o monitoramento, a avaliação da prestação de benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a concessão de benefício eventual, que será realizada por profissional de nível superior das equipes de referência do SUAS;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - manter e atualizar o cadastro em sistema eletrônico municipal de gerenciamento de dados, sobre a manutenção dos benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente: nome do responsável pela família beneficiária, composição familiar, registro no Cadastro Único, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;

V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral das famílias beneficiárias de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilize a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção dos indivíduos;

VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Seção II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais e a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

II - apreciar os estudos de demanda e propostas de revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, com base nos dados da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação Federal ou Estadual.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os Benefícios Eventuais descritos nesta Lei deverão ser concedidos pautados na proteção social das famílias e/ou indivíduos e para sua concessão deverá ser realizada avaliação social, escuta qualificada, verificação do atendimento dos critérios definidos em regulamentação própria pelos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS (conforme NOB – RH / SUAS/06), vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 26. Os critérios de concessão dos benefícios deverão ser regulamentados mediante Decreto, onde constará o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais.

Art. 27. A concessão dos benefícios está sujeita à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 29. A partir da vigência da presente Lei ficam revogadas as seguintes normas:

I – Lei nº 1.295 de 4 de fevereiro de 2002;
II – Decreto nº 16.804, de 13 de março de 2002; e
III – Decreto nº 30.099, de 31 de agosto de 2016.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de março de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 5433/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 552/2021

Projeto de Lei Nº 2.383/2021

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 27.054,86 (VINTE E SETE MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO."

Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER CJR Nº 82/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.383 de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na forma em que especifica abaixo."

Justifica o Exmo. Prefeito que a abertura do "Crédito Adicional Especial por *Superávit* Financeiro 2020 no valor *de* R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), oriundos de repasses Fundo a Fundo: FIPAR/PR – Termo de Adesão para aquisição de equipamentos de fisioterapia e academia para o idoso. Se faz necessária a presente suplementação a fim de efetuar a restituição de valores não utilizados referentes a itens que restaram desertos no processo licitatório."

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:46:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69679&c=6FK4B4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabor*ação de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares."

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

O art. 43, § 1°, inciso I da Lei Federal n° 4.320/64, institui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estados e União:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto aos documentos solicitados pela Diretoria Jurídica desta casa de leis, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-los e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-los ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do projeto de lei ora apresentado**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 7 maio de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/05/2021 as 15:46:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69679&c=6FK4B4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 41/2021 CFO

Trata-se do projeto de lei Nº 2383/2021. “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos, na forma em que especifica abaixo”.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

”Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;
[...]”

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Justifica o Senhor Prefeito que o crédito adicional se faz necessário para a regularização orçamentaria de restituição de valores que não utilizados referentes a intens que restaram deserto no processo licitatório, com fundamentação na legislação Lei LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal,

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/05/2021 as 09:55:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72906&c=T268QS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2383/2021.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 26/05/2021 as 09:55:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72906&c=T268QS.

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.003	Fundo Municipal para o Idoso	
Funcional Programática: 14.003.0008.0241.0008.2157	Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011	R$ 27.054,86
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 27.054,86		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2157	Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 27.054,86	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	23000,0000		
Ação:	2157 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1	0,00
2021	0	27.054,86
Valor Total do Programa	**1**	**27.054,86**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29.741/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.384 de 2021
INICIATIVA: PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 99/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 1.010.000,00 (UM MILHÃO E DEZ MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) Prefeito

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 1544/2021, que o presente projeto tem por finalidade "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar cobertura ao processo de Edital de Chamamento Público visando a seleção de Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial e proteção social básica da Secretaria Municipal de Assistência Social."Após o breve relatório, segue análise jurídica.

Conforme art. 52 : I - **à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final,na conformidade do aprovado,**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 16:03:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70807&c=4PD61L.

salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, § 2º);

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:(…)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica.

O art. 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.§ 1° Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercícioanterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"(grifamos)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 16:03:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70807&c=4PD61L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.384/2021, por fim não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de Maio 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2021 as 16:03:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70807&c=4PD61L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 2.384 de 2021
INICIATIVA: PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 39/2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R$ 1.010.000,00 (UM MILHÃO E DEZ MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO.

Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) Prefeito

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 1544/2021, que o presente projeto tem por finalidade "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar cobertura ao processo de Edital de Chamamento Público visando a seleção de Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial e proteção social básica da Secretaria Municipal de Assistência Social."

Ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei. Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/05/2021 as 11:03:08.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72419&c=3KST19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 1269/2021, que o presente projeto tem por finalidade a alteração na redação da lei nº 3444 de 22 de janeiro de 2019 e autoriza o município a realizar aporte de valor em conta corrente bancaria específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras em convênio ou termo de parceria com a sociedade de garantia de crédito - sgc

Trata sobre o aumento na quantidade de empréstimos a qual poderá se transformar em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em crédito e circulação na economia local. Destaca que serão priorizadas as micro e pequenas empresas diretamente afetadas pela crise gerada pela pandemia do coronavírus.

Conforme inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"Art 52.Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública,anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/05/2021 as 11:03:08.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72419&c=3KST19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:(…)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O art. 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

> "Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.§ 1° Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercícioanterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/05/2021 as 11:03:08.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72419&c=3KST19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.384/2021, por fim não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de Maio 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/05/2021 as 11:03:08.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72419&c=3KST19.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 15/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 2384/2021** de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que *"Autoriza ao poder executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão, dez mil reais)".*

I - RELATÓRIO

A comissão de Educação e Bem-estar Social examina o Projeto de Lei n° 2384/2021, de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão, dez mil reais).

Justifica o Senhor Prefeito, pelo Ofício Externo nº 1544/2021, que o "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar cobertura ao processo de Edital de Chamamento Público visando a seleção de Organizações da Sociedade Civil para prestação de serviços sócio assistenciais de proteção social especial e proteção social básica da Secretaria Municipal de Assistência Social."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)** do Prefeito;*

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

> *"**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:(…) II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/05/2021 as 14:26:45.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72981&c=6XV4B3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O art. 43, § 1°, inciso III da Lei Federal n° 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 43 *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
§ 1° Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;" (grifamos)

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°2384/2021, desde modo, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO** e solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 26 de maio de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/05/2021 as 14:26:45.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72981&c=6XV4B3.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão, dez mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 1.010.000,00 (um milhão, dez mil reais), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0244.0008.2152	Atividade:Manter, Implementar e Implantar os Programas da Proteção Social Especial (Acolhimentos Institucionais, Família Acolhedora e Oficinas Sócioeducativas).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350430000 - Subvenções sociais	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 900.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0244.0008.2151	Atividade:Manter, Implementar e Implantar Programas da Proteção Social Básica (Renda Cidadã, Benefícios Eventuais e Oficinas Sócio educativas).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350430000 - Subvenções sociais	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 110.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.010.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0244.0008.2151	Atividade: Manter, Implementar e Implantar Programas da Proteção Social Básica (Renda Cidadã, Benefícios Eventuais e Oficinas Sócio educativas).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 210.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Funcional Programática: 14.001.0008.0244.0008.2152	Atividade: Manter, Implementar e Implantar os Programas da Proteção Social Especial (Acolhimentos Institucionais, Família Acolhedora e Oficinas Sócioeducativas).	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 700.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2154	Atividade: Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 100.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 1.010.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de abril de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 123/2021 – CJR e nº 44/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2391/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 5.433.382,52 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2391/2021, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 5.433.382,52 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que o projeto tem por objetivo a abertura do crédito, a qual se faz necessária para a regularização orçamentaria da Câmara Municipal de Vereadores, a fim de possibilitar a cobertura de pagamento das despesas com obras e instalações, de acordo com o disposto no Oficio nº 107/2021 de 14 de maio de 2021.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 10:14:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/05/2021 as 11:40:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73172&c=6T8L7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamento e abertura de créditos especiais e suplementares, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II** – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b,* da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Por fim, verifica-se que propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a sua regular tramitação.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 10, II, e Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 10:14:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/05/2021 as 11:40:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73172&c=6T8L7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A Lei 4.320/64, em seu Art. 41, I, estabelece a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente, como:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> **I** – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> **II** – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> **III** – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Além disso, na mesma legislação supramencionada, em seu artigo 43, §1º, I, é disposto sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme o que segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;"

O *superávit* financeiro, nada mais é do que a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, levando-se em conta, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles atreladas. Resultando então que o encontro das duas contas, e o seu resultado financeiro positivo é o que se denomina de superávit financeiro.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto, e com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2391/2020. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 10:14:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/05/2021 as 11:40:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73172&c=6T8L7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação,conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 10:14:23.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/05/2021 as 11:40:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73172&c=6T8L7O.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 5.433.382,52 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 5.433.382,52 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Câmara Municipal de Araucária		
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadores	
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.1004	Projeto: Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01068 - Fundo Especial da Câmara Municipal	R$ 5.433.382,52
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 5.433.382,52		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1004	Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	Obra Construída/Ampliada	Metros Quadrados	400	R$ 5.433.382,52	01068 - Fundo Especial da Câmara Municipal

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	01 - Câmara Municipal de Araucária		
Programa:	0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa		
Indicadores:	Número de Sessões Legislativas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	66,0000		
Meta:	60,0000		
Ação:	1004 - Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores		
Produto:	Obra Construída/Ampliada	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01068 - Fundo Especial da Câmara Municipal		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	400	0,00
2021	400	5.433.382,52
Valor Total do Programa	**800**	**5.433.382,52**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de maio de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 42.831/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 92/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 65/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "*Denomina de Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município de Araucária conforme específica*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2021, que Denomina de Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município de Araucária conforme específica.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o nome proposto para nomenclatura de logradouro, visa homenagear o professor Jair Arcelino dos Santos, o qual contribuiu para com a formação acadêmica de inúmeros cidadãos do Município de Araucária, e sempre batalhando pela justiça social.

Narra ainda, o Edil que o homenageado "*Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2021 as 12:42:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72781&c=59MNQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, o artigo 10 da LOMA, trata quanto a competência de decidir especificamente sobre essa matéria do projeto aqui tratado:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Importa destacar, o que estabelece o Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, no tocante aos requisitos para denominação de logradouros públicos, conforme o que segue:

> "**Art. 272**. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> **I –** não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> **II –** não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> **III –** não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
> **IV –** a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2021 as 12:42:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72781&c=59MNQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Do mesmo modo, a nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva, é proibida pela Constituição Estadual do Paraná, conforme o artigo 238 da referida legislação.

Cumpre ressaltar que consta a declaração de falecimento do Jair Arcelino dos Santos, através da Certidão de Óbito, fls. 05, conforme disposto no art. 347, II da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 65/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2021 as 12:42:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72781&c=59MNQ4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

Denomina de Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município de Araucária conforme específica

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O professor Jair Arcelino dos Santos, nasceu dia 17/07/1965 em Faxinal – Pr. Formado em Ciências Sociais pela PUC-Pr. Pós-graduado em Meio Ambiente pelo IBEPEX. Professor de Geografia da Rede Municipal nas Escolas Papa Paulo VI – Dalla Torre e Senador Marcos Freire – Estação.

Servidor Público Estadual – do Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski.

Além da sua dedicação a área da educação, em 1987 militou no movimento estudantil. Atuou entre 1991 e 1992 como Secretário da Associação de Moradores dos Jardim Orli, Vila Nova e Fazenda Velha.

Em 1993 lutou pela implantação da Lei Municipal do Passe Escolar, que beneficiou os estudantes com desconto de 50%.

Em 2000 foi eleito suplente do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, como representante do Sindicato.

Professor Jair faleceu no dia 08/03/2017, acometido pelas consequências da Covid-19.

Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado. Foi uma perda irreparável, porém com toda sua história de vida deixa um legado para a cidade de Araucária.

Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como a ética, respeito, honestidade e amor ao próximo.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 109/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 67/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que Denomina de Marcos Fernandes Rute, logradouro público do Município de Araucária conforme específica.

I – RELATÓRIO

O professor Marcos Fernandes Rute, nasceu dia 24 de abril de 1971,em Curitiba. Graduado em Estudos Sociais com Licenciatura plena em Geografia, pela Faculdade Integradas Espirita, e também cursou Especialização em Magistério Superior pelo instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão.

Além da sua dedicação a área da educação, Marcos era atuante na vida religiosa. Participou da Comissão de revitalização do Santuário Nossa Senhora dos Remédios, e foi Coordenador do Grupo de Coroinhas. Foi organizador dos cenários do presépio do Natal Solidário do Projeto do Costeira, por 3 anos consecutivos.

Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como aética, respeito, honestidade e amor ao próximo.

Por todo o exposto, contamos com colaboração desses Ilustríssimos Pares para a aprovação do Projeto de Lei

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 11:24:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72011&c=7S8M7W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 11:24:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72011&c=7S8M7W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, inverbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:(...)XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos. (...)"

Cumpre expressar que o art. 272 do Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos, quais são:

> Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios: I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e Clareza das indicações; II – não poderá conter nomes de pessoas vivas ;III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome; IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico

Observamos que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento do Marcos Fernandes Rute, através da Certidão de Óbito, conforme disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 11:24:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72011&c=7S8M7W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 67/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 11:24:52.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72011&c=7S8M7W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

Denomina de Marcos Fernandes Rute, logradouro público do Município de Araucária conforme específica

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Marcos Fernandes Rute, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O professor Marcos Fernandes Rute, nasceu dia 24 de abril de 1971, em Curitiba. Graduado em Estudos Sociais com Licenciatura plena em Geografia, pela Faculdade Integradas Espirita, e também cursou Especialização em Magistério Superior pelo instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão.

Cursou também Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva – NPOR e foi oficial temporário do exército de 1990 a 1995.

Atuava na área da educação desde 1996, lecionando aulas de Geografia, História e Formação Humana. Foi Coordenador da Educação de Jovens e Adultos, Diretor de Escola Estadual por dois mandatos, Diretor Auxiliar, Coordenador do curso de Geografia da Secretaria Municipal de Educação, atuou como coordenador de APED's – Ações Pedagógicas Descentralizadas e Diretor do Departamento de Geoprocessamento.

Em 2003, logrou êxito em concurso publico no Município de Araucária, passando a lecionar aulas de Geografia nas escolas municipais.

Entre 2005 e 2008 foi Coordenador do Plano Diretor de Araucária – PR, Diretor do departamento de Obras e tecnologia na Secretaria Municipal de Educação de Araucária. Trabalhou na área de Planejamento na Companhia de Habitação de Araucária.

Em 2016 foi Secretário de Educação e Secretário de Esporte e Lazer do Município de Araucária.

Além da sua dedicação a área da educação, Marcos era atuante na vida religiosa. Participou da Comissão de revitalização do Santuário Nossa Senhora dos Remédios, e foi Coordenador do Grupo de Coroinhas. Foi organizador dos cenários do presépio do Natal Solidário do Projeto do Costeira, por 3 anos consecutivos.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Em 2006 recebeu a homenagem de Voto de Elogio e Louvor por Serviços Relevantes prestados à Administração Pública, Prefeitura Municipal de Araucária.

Professor Marcos faleceu no dia 02 de setembro de 2020, acometido pelas consequências da Covid-19. Deixou uma filha de 5 anos e esposa.

Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado. Foi uma perda irreparável, porém com toda sua história de vida deixa um legado para a cidade de Araucária, a qual escolheu para fixar residência desde 2008.

Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como a ética, respeito, honestidade e amor ao próximo.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 111/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 69/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador "Denomina de Rua Tereza Joslin, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

Tereza Joslin, nasceu no dia 16 de Agosto de 1942, na residência de seus pais em Guajuvira de Cima da qual nunca saiu, primeira filha de Lourival do Valle Joslin e Iraci Pedroso Joslin, bisneta de Walter Joslin um dos pioneiros do município de Araucária, depois Tereza teve mais cinco irmãos: Anor, Nair, Diva, Dalvo e Dirceu.

Durante toda a sua vida profissional se dedicou inteiramente ao seu trabalho, tendo um amor incondicional pelas crianças que carinhosamente a chamavam de "TIA TERE".

Por ter sido muito dedicada ao seu trabalho e aos outros, gostariam de prestar uma homenagem deixando em seu nome para sempre ser lembrada do coração enorme que tinha e do seu amor gigantesco por crianças, sempre TIA TERE.

Por todo o exposto, contamos com colaboração desses Ilustríssimos Pares para a aprovação do Projeto de Lei

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 13:06:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72023&c=V793QH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 13:06:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72023&c=V793QH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, inverbis:

> "Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:(...)XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos. (...)"

Cumpre expressar que o art. 272 do Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, Lei Complementar Municipal nº 23/2020, estabelece requisitos para denominação de logradouros públicos, quais são:

> Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios: I – não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e Clareza das indicações; II – não poderá conter nomes de pessoas vivas ;III – não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome; IV – a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico

Observamos que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento da Tereza Joslin , através da Certidão de Óbito, conforme disposto no art. 347, II da Lei Municipal supramencionada.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 13:06:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72023&c=V793QH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 69/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/05/2021 as 13:06:51.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72023&c=V793QH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 69/2021

SÚMULA: "Denomina de Rua Tereza Joslin, logradouro Público do Municipio de Araucária, conforme especifica".

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de **Tereza Joslin** logradouro público doMunicípio de Araucária ainda não nominado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Tereza Joslin, nasceu no dia 16 de Agosto de 1942, na residênca de seus pais em Guajuvira de Cima da qual nunca saiu, primeira filha de Lourival do Valle Joslin e Iraci Pedroso Joslin, bisneta de Walter Joslin um dos pioneiros do municipio de Araucária, depois Tereza teve mais cinco irmãos: Anor, Nair, Diva,Dalvo e Dirceu.

Durante toda sua vida manteve-se solteira para cuidar dos seus irmãos e depois de seus pais. E no ano de 1990 resolveu prestar concurso para servente da Prefeitura Municipal de Araucária, sendo aprovada apesar do seu pouco estudo e no dia 22 de maio de 1991 iniciou sua carreira de funcionária pública e abandonando definitivamente a da lavoura porque seus pais já estavam com bastente idade e sua mãe na época já havia falecido. Sua carreira de servente iniciou no antigo CMEI Vovó Francisca, que se situava no centro da cidade, próximo à Copel, depois o mesmo se tornou CMEI Centro, sendo mudado de endereço por mais duas vezes, e ela sempre o acompanhou.

Durante toda a sua vida profissional se dedicou inteiramente ao seu trabalho, tendo um amor incondicional pelas crianças que carinhosamente à chamavam de "TIA TERE".

No dia que se aposentou e 16 de Agosto de 2012, chorou muito, dizia nunca mais ser a mesma, sentia muita falta do trabalho e do convivio com as crianças, umas até chamavam de Vó Tere. Também se sentia cada vez mais triste pois também já não tinha mais seus pais para cuidar e fazer companhia, se sentia triste, mas seus sobrinhos e sobrinhos netos sempre

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:27:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69294&c=5FP2C2.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 15:49:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69812&c=IF820A.

a fazia companhia. Sua residência nos finais de semana era sempre cheia de parentes e amigos, ela no meio da semana já se preparava com aquela fornada de pães e bolos, que ela gostava de fazer para esperar suas visitas. Mais por mais que tivesse muitas pessoas ao seu redor, era nítido sua tristeza por não estar perto das crianças do CMEI que ela tanto amava.

No dia 15 de setembro de 2015 sua jornada encerrou, faleceu vitima de diabetes que já tratava há anos. Em uma semana ela adoeceu, foi para a UTI e faleceu, tudo muito rápido.

Por ter sido muito dedicada ao seu trabalho e aos outros, queremos prestar uma homeagem deixando em seu nome para sempre ser lembrada do coração enorme que tinha e do seu amor gigantesco por crianças, sempre TIA TERE.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Maio de 2021.

Irineu Cantador
VEREADOR

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:27:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69294&c=5FP2C2.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 15:49:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69812&c=IF820A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 121/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 76/2021**, de iniciativa da Vereadora Rosane Ferreira Institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora.

I – RELATÓRIO

Justifica a Vereadora que o presente Projeto de Lei tem como propósito instituir a Semana Municipal da Mulher Agricultora, para propiciar maior visibilidade às trabalhadoras da área rural, bem como estimular políticas públicas específicas. Outro objetivo da Semana Municipal da Mulher Agricultora é possibilitar a discussão do tema em palestras e capacitar e informar essa classe de trabalhadoras, além de incentivar o empoderamento feminino no meio rural, estimulando a criação de associações e cooperativas voltadas ao trabalho da mulher do campo.

Com delicadeza e determinação as mulheres conquistam seu espaço também no campo e, cada vez mais, assumem o comando das propriedades rurais e mostram sua força. Hoje elas são a maioria na agricultura familiar e movimentam a economia local de muitas comunidades.

A data da semana de 15 de outubro é a mesma escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para celebrar o Dia Internacional da Mulher Rural .

Por todo o exposto, contamos com colaboração desses Ilustríssimos Pares para a aprovação do Projeto de Lei

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2021 as 11:04:22.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72932&c=9S0PA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2021 as 11:04:22.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72932&c=9S0PA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 76/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2021 as 11:04:22.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72932&c=9S0PA9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 76/ 2021

Institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora.

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora, a ser comemorado anualmente na semana de 15 de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal da Mulher Agricultora tem como finalidade:

I – promover debates, palestras e outros eventos acerca da importância da mulher na agricultura familiar;

II – realizar cursos de capacitação técnica em áreas de atuação rural;

III - divulgar políticas públicas voltadas às mulheres;

IV – incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras rurais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades e instituições que tratem do tema atinente aos afazeres da mulher agricultora, com o objetivo de implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta lei.

Art. 4º A Semana Municipal da Mulher Agricultora passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2021.

ROSANE FERREIRA
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:47:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70754&c=7SPK56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir a Semana Municipal da Mulher Agricultora, para propiciar maior visibilidade às trabalhadoras da área rural, bem como estimular políticas públicas específicas.

Outro objetivo da Semana Municipal da Mulher Agricultora é possibilitar a discussão do tema em palestras e capacitar e informar essa classe de trabalhadoras, além de incentivar o empoderamento feminino no meio rural, estimulando a criação de associações e cooperativas voltadas ao trabalho da mulher do campo.

Com delicadeza e determinação as mulheres conquistam seu espaço também no campo e, cada vez mais, assumem o comando das propriedades rurais e mostram sua força. Hoje elas são a maioria na agricultura familiar e movimentam a economia local de muitas comunidades

A data da semana de 15 de outubro é a mesma escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para celebrar o Dia Internacional da Mulher Rural.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:47:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70754&c=7SPK56.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 648/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de passeio público, sito a Rua Miguel Gavleta, entre as Ruas Bernardino Lemos e Rua Maranhão, bairro Costeira do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa efetuar a inserção de passeio público com rebaixamento de calçada para acesso de portadores de deficiência, piso tátil direcional, piso de alerta, larguras e dimensões de acordo com a especificidade da norma e leis municipais de Araucária. O trecho de aproximadamente quinhentos metros, usado pelos moradores dos Jardins Planalto, Maranhão, Chantily e adjacentes do bairro Costeira, para terem acesso ao hipermercado Condor e também às escolas da região, sendo assim, necessitando dessa implantação, pois a via não possui passeio, pedestres tendo que caminhar na pista, oferecendo risco de acidentes tanto para as pessoas que por ali passarem quanto para condutores.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de maio de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 18/05/2021 as 08:14:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71050&c=TQ13L3.

0O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº662 /2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a regularização de passeio público, sito a Rua Doutor Claudino dos Santos esquina com a Rua Coronel João Antônio Xavier, bairro Centro do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa regularizar, concertar as calçadas no qual o passeio está desnivelado, sem rampa de acesso, sem piso tátil direcional, fora do padrão municipal de urbanismo. Alguns outros pontos, não possuem passeio e os mesmos se encontram perto de comércios, rodoviária, delegacia, empresas, onde há um volume considerável de pessoas, sejam idosos, pessoas portadores de deficiência, entre outros. A localidade desses pontos é na Rua Doutor Claudino dos Santos esquina com a Rua Coronel João Antônio Xavier, no bairro centro, onde não só moradores de Araucária passam e utilizam essas vias, mas aquelas de outros municípios que vão e chagam da rodoviária.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 18/05/2021 as 15:04:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71517&c=9IPJ89.

0O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº663 /2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de asfalto e iluminação pública, sito a Rua Tiriva – n°1016, bairro Capela Velha do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa inserir pavimentação asfáltica, calçamento e pontos de iluminação pública nesse trecho da via, até por se localizar ao lado de uma unidade básica de saúde, UBS Valmir Hervis de Lima.

Por não haver essa infraestrutura nessa parte da via, a falta desses quesitos, fazem com que moradores fiquem propícios a riscos, quedas, assaltos, e também ao desconforto de trafegar por esse trajeto.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de maio de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 24/05/2021 as 10:21:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72361&c=R7J6O7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 651/2021

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI, Solicitando que seja proposto pelo Executivo Municipal, Projeto de Lei a concessão de benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vitimas de violência doméstica, conforme modelo anexo ao presente.***

JUSTIFICATIVA

Diariamente constata-se a dificuldade da mulher que sofre violência doméstica ou familiar obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado o delito, obrigando na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair do lar sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, ás agressões por acreditar não haver alternativa.

A proposta visa possibilitar que a mulher violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência aumentar a rede de proteção á essas pessoas, garantindo o direito á dignidade, moradia e segurança.

Não se pode negar que a dificuldade em alocar uma mulher que está sob medida protetiva, em situação de risco, que não tem como retornar a sua casa em segurança. A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo naquela situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Araucária, 20 de Maio de 2021

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/05/2021 as 11:02:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71996&c=L6QP38.

Anexo

Art. 1° O Poder Executivo fica instituído o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Araucária-PR.

Parágrafo único. Violência doméstica contra mulher e qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art.5º da lei federal 11.340/06 ou outra legislação que venha substituí-la.

Art.2º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e /ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas.

Art. 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de doze meses, podendo ser prorrogado por até igual período, uma única vez, mediante avaliação do COMDIM e CRAM.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei será regulamentado e fixado de acordo com análise e disposto pelo órgão competente, sendo esses COMDIM e CRAM, a ser pago mensalmente.

Art. 4º Verificando-se a existência da situação prevista no art. 2º desta Lei, o COMDIM e o CRAM promoveram a abertura de processo administrativo, instruindo-o com:

I - cadastro das pessoas interessadas em obter o benefício de auxílio aluguel;

II - laudos dos técnicos do COMDIM, CRAM e a Patrulha Maria da Penha de Araucária;

III - qualificação da beneficiária e de seus filhos, quando houver;

IV - valor e prazo de concessão do benefício;

V - informações sobre a característica individual e intransferível do benefício;

VI - informações quanto a forma de pagamento do benefício.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/05/2021 as 11:02:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71996&c=L6QP38.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dia após a data de sua publicação.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 20/05/2021 as 11:02:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71996&c=L6QP38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 660 /2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja viabilizado a possibilidade de implantação de semáforo na rua Nossa Senhora Dos Remédios com a R. Virgílio Alves Pinto.

JUSTIFICATIVA

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, a viabilização de estudo com a possibilidade de implantação de semáforo na R. Nossa Senhora dos Remédios esquina com R. Virgílio Alves Pinto. Tal solicitação se faz necessária devido ao risco de acidentes no local por ser hoje uma via de grande fluxo e trafego de veículos, sendo usada para ter acesso ao centro da cidade. Caso não seja entendimento dos órgãos competente requer que seja instalado outros meios de prevenção de acidentes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária 21 de maio de 2021

(assinado digitalmente)
RICARDO TEIXEIRA- PSDB

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/05/2021 as 10:45:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72296&c=9C32NB.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A Vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 664/2021

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente realize conserto da calçada localizada na Rua Tenente Ivan Madureira Guimarães em frete ao número 406 – Jardim Petrópolis.

JUSTIFICATIVA

A pedido da população a manutenção da calçada referida se faz necessária, para garantir a segurança dos pedestres, evitando possíveis acidentes no local.

Por isso, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 18 de abril de 2021

ROSANE FERREIRA
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 19/05/2021 as 13:58:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71825&c=R11Y8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A vereadora **Rosane Ferreira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

Indicação Nº679/2021

Requer à Mesa Diretora que encaminhe a Comissão Executiva, Minuta de Resolução, instituindo a Tribuna Livre na Câmara de Vereadores de Araucária.

Art. 1º Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Vereadores de Araucária -PR, destinada à manifestação dos cidadãos araucarienses , visando debater temas de interesse público, que devam ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A Tribuna Livre será realizada mensalmente, nas Sessões Plenárias Ordinárias seguindo o regimento interno da casa.

Parágrafo Único. Ocorrendo feriado, o uso da Tribuna Livre passará automaticamente para sessão subsequente.

Art. 3º O uso da Tribuna Livre somente será facultado a 1 (um) orador por sessão, mediante inscrição prévia, através de formulário disponivel no site da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º O formulário deverá conter os seguintes itens:

I – Numero do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do pretendente.

II - Endereço

III- Indicação expresssa da materia a ser exposta.

IV - Termo de responsabilidade pelos conceitos que emitir.

Parágrafo 2º. A inscrição para a Tribuna Livre será feita com no mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Paragrafo 3º. A ficha de inscrição será encaminhada à Presidência da Câmara para análise e autorização.

Paragrafo 4º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá indeferir a inscrição para o uso da Tribuna Livre, quando:

I – não forem atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º;

II –a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município;

III – a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais, não sendo de interesse público.

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 25/05/2021 as 08:26:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72624&c=U36S6I.

Parágrafo 5º. Deferido o pedido de inscrição, o requerente será notificado da decisão por meio de correio eletrônico (e-mail) ou, alternativamente, por telefone.

Parágrafo 6º. O orador inscrito poderá fazer uso da palavra na Tribuna Livre pelo tempo de até 15 (quinze) minutos, não podendo ser interrompido em sua manifestação.

Parágrafo 7º. Não será permitida a inscrição de pessoa que esteja representando partido político ou organização política na condição de presidente ou vice-presidente ou cargo semelhante e de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.

Parágrafo 8º. A simples filiação partidária não será obstáculo à inscrição.

Parágrafo 9º. O mesmo cidadão somente poderá fazer nova inscrição para fazer uso da Tribuna Livre após decorridos 60 (sessenta) dias da data em que efetivamente se manifestou na sessão como orador.

Parágrafo 10. Não serão realizadas inscrições durante o recesso parlamentar.

Art. 4º. Aberta a sessão da Tribuna Livre, será verificada a presença do inscrito, e lhe será concedida a palavra.

Art. 5º. Não será permitida a exibição de áudios e vídeos durante a utilização da Tribuna Livre.

Art. 6º. O orador deverá se apresentar no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores adequadamente trajado.

Parágrafo Ùnico. É vedado o uso de fantasias, regatas, shorts, calções, bermudas, camisetas de partidos políticos e camisetas contendo propagandas que possam ensejar promoção comercial ou de natureza política.

Art. 7º. O orador responderá civil e criminalmente pelos conceitos que emitir, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade e moralidade, obedecendo ainda às restrições impostas pelo Presidente e pelo Regimento Interno.

Parágrafo 1º. O orador será advertido pela Presidência caso seu discurso não se coadune ao tema proposto, falte com o respeito ou não se comporte de forma urbana e ordeira.

Parágrafo 2º. Na hipótese de reincidência do orador que for advertido nos termos do § 1º,a palavra poderá ser cassada.

Art. 8º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 25/05/2021 as 08:26:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72624&c=U36S6I.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Vereadores é um espaço representativo da vontade popular. Muitas vezes, os membros da sociedade apesar de terem boas ideias ou demandas preocupantes, de interesse público, não possuem um lugar para se pronunciarem, não sendo ouvidos.

O uso da tribuna livre é uma pratida já adotada por várias Câmaras Municipais pelo pais. Sendo assim, com a instituição desta cria-se um espaço institucional e regrado para o cidadão comum se expressar, garantindo-se uma maior aproximação entre a população e a Câmara e a plena expressão da cidadania, além de incentivar o engajamento de todos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de maio de 2021

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 25/05/2021 as 08:26:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72624&c=U36S6I.

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°665/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, promova a roçada, limpeza e poda de árvore na rua Nestor Pereira Habkost bairro Barigui,

JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento acima relatado, uma vez que os moradores estão com dificuldade de utilizar a calçada devido o mato que já tomou conta, e algumas árvores que estão na fiação da rede elétrica.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 20 de Maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2021 as 10:57:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71986&c=V2L8M8.

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis propõe:

INDICAÇÃO N° 666/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo promova a iluminação pública na Rua Nestor Pereira Habkost, bairro Barigui.

JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento desse nosso pedido, por se tratar de uma solicitação dos moradores da região, relatando que a noite, está perigoso a circulação de pessoas, visto que não existe iluminação neste local . Cabe ressaltar que a iluminação existente,abrange apenas um trecho dessa rua.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 19 de Maio de 2021.

Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2021 as 11:41:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72018&c=I1ZQ69.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 667 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova roçada e limpeza num corredor na rua; Alberto Lesniowski próximo aos número 181 que faz fundo para rua Alfredo Vos 168, Jardim Evelise Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Devido a procura da população sugerimos que seja realizada a roçada e limpeza, do corredor que a na rua Alberto Lesniowski próximo do número 181 no Jardim Evelise, que *sai* na rua Alfredo Vos próximo do número 168 Araucária – Pr, pois estão apontando dificuldades pela situação de descuido com o mato alto, descarte de lixo em local inapropriado, trazendo riscos de saúde e segurança dos mesmos, que residem na região onde pelo motivo já citado atrai animais peçonhentos, riscos de contaminação.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro Jardim Serra Dourada.

É o que requer.

Araucária, 19 de Maio de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 19/05/2021 as 11:54:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71786&c=0M4Q8U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 669/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a pavimentação asfáltica na Rua Vereador Ludovino Gondek, no Rio Baixinho área rural de araucária -PR*

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada acima é de grande importância para a região Rural e necessita de pavimentação asfáltica e benfeitorias que possibilitem melhorar a qualidade de vida para a comunidade. Esta é uma solicitação antiga dos moradores da região que sofrem com a poeira, lama e pelas dificuldades na trafegabilidade.

Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar melhorias significativas para a região e que, certamente, trarão grandes benefícios para seus moradores.

Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

Araucária, 20 de Maio de 2021.

CELSO NICÁCIO
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/05/2021 as 13:34:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72026&c=T73E4D.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 668/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **as providências necessárias a fim de realizar a criação de um CMEI, Rua Manoel Gonçalves Ferreira, Distrito de Guajuvira, ou que seja realizada a ampliação na estrutura e infraestrutura desta mencionada.**

JUSTIFICATIVA

A indicação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e mobilidade, segurança, saúde, e educação para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a Criação de um CMEI, ou então, ampliação na estrutura e infraestrutura já existente para abranger e atender o público que necessita de creches para as crianças nesta região rural, acima mencionada, visando garantir o direito à infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, e, no caso em tela, principalmente à educação aos munícipes de nossa Araucária

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/05/2021 as 15:31:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71892&c=N7W18B.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Maio de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

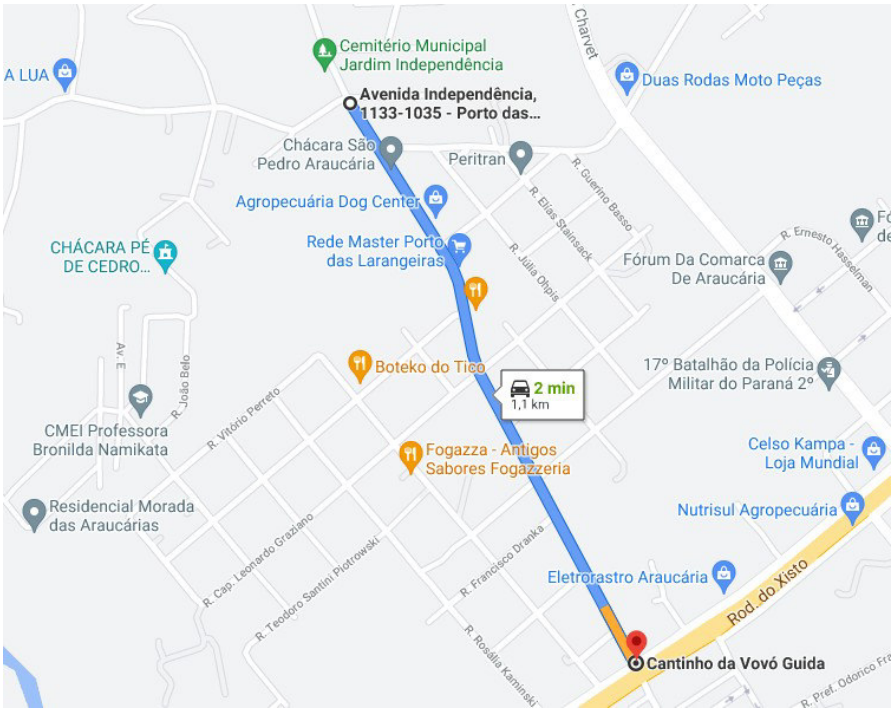
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/05/2021 as 15:31:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=71892&c=N7W18B.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 670/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de alargamento da Avenida Independência no trecho compreendido entre as esquinas com a Rodovia do Xisto até a esquina com a Rua Targino Silva, com recuo para fins de estacionamento de veículos.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:52:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72218&c=7Z36GR.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Avenida Independência possui tráfego intenso de veículos e pedestres, principalmente nos horários de pico, com a passagem dos ônibus do transporte coletivo.

É importante salientar que apesar de alguns pontos existir espaço para estacionamento, quando este é ocupado, a via se torna estreita dificultando a passagem de ônibus e caminhões.

A região também possui diversos comércios em funcionamento que sofrem com a falta de um recuo para carga e descarga, o que têm dificultado o desenvolvimento da região e colocado assim em risco o tráfego seguro de pedestres e veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:52:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72218&c=7Z36GR.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 671/2021

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de ampliação da cozinha e depósito para merenda, finalização da cobertura do pátio com policarbonato e pantográficas na entrada e saída do pátio, na Escola Municipal Professora Terezinha Mariano Theobald.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a Escola Municipal Professora Terezinha Mariano Theobald faz dualidade com o Colégio Estadual Cecília Meireles, e a ampliação da estrutura da cozinha e depósito da merenda são necessárias para uma melhor acomodação e preparação das merendas, visto que da forma que está no momento, dificulta o trabalho das profissionais da cozinha, bem como, no caso do depósito da merenda não há ventilação necessária conforme exigência da vigilância sanitária. A finalização da cobertura com policarbonato do pátio é necessário para haver um espaço para refeitório aos alunos, bem como reunião com os pais. A pantográfica em ambos os lados do pátio é preciso para aumentar a segurança da Unidade Educacional, pois como a comunidade utiliza a quadra para prática de esportes, o espaço aberto facilita para que adentrem em locais não autorizados.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:52:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72219&c=R2P35B.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:52:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72219&c=R2P35B.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 672/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de inserção de uma travessia elevada na Rua: Alfred Charvet, próximo ao Fórum, Bairro: Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de promover a segurança de pedestres. A este aspecto podemos sinalizar que a travessia elevada é responsável por melhorar as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres nas vias públicas, ampliar a visibilidade da travessia dos pedestres e em consequência, reduzir a velocidade dos automóveis.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:51:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72220&c=2Z1C8N.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 673/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de inserção de uma travessia elevada na Rua: Francisco Gondek, nº 250, Bairro: Estação, próximo a Escola Municipal Senador Marcos Freire.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de promover a segurança de pedestres. A este aspecto podemos sinalizar que a travessia elevada é responsável por melhorar as condições de acessibilidade e segurança dos pedestres nas vias públicas, ampliar a visibilidade da travessia dos pedestres e em consequência, reduzir a velocidade dos automóveis. Levando em conta o cuidado com todos os pedestres, há de se ressaltar maior observação nesse caso, pois há proximidade com uma Unidade Educacional, onde a construção da mesma, possibilitará uma atenção maior em horários escolares.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 21/05/2021 as 09:51:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72221&c=M593ZG.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 674/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a poda das árvores as margens do asfalto no interior do município.

JUSTIFICATIVA

O pedido é necessário em razão dos galhos das árvores estarem invadindo a pista das ruas do interior, dificultando a visibilidade dos motoristas.

É de suma importância a podagem dos galhos das árvores para a garantia da segurança viária, já que os galhos, além de invadirem a pista localizada em uma curva, o que dificulta a visibilidade, podem causar acidentes.

Além disso, tal fato impede o tráfego de máquinas colheitadeiras no acostamento, pois elas acabam enroscando nas árvores, prejudicando o tráfego local.

Assim, para evitar todo esse transtorno e possíveis acidentes no interior, a poda dessas árvores é essencial.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 19 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 14:59:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72581&c=Q3Z4R4.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 675/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a construção de uma Unidade Básica de Saúde na região do Maranhão.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário em razão da ausência de um posto de saúde para atender as demandas do Bairro Maranhão.

O solicitado é fruto do clamor da população, que sofre com a falta de acompanhamento médico. Essa situação prejudica todos os moradores, sobretudo, crianças, idosos e gestantes, já que precisam se deslocar para um posto de saúde próximo, que, por sua vez, fica sobrecarregado em razão de ter que abranger a população de outros bairros.

Sabe-se que a Unidade Básica de Saúde do Santa Mônica está com os atendimentos saturado, uma vez que atendem vários Bairros, como uma parte do Centro, Iguaçu, Tindiquera, Santa Regina, São Sebastião Manoel, Bandeira e Maranhão.

Com a construção de um posto de saúde, certamente tornar o atendimento mais célere e eficaz, contribuindo, diretamente, com o trabalho de todos os funcionário da saúde municipal e principalmente desafogando a grande demanda que a Unidade Básica de Saúde do Santa Mônica possuí.

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:38:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72594&c=1GM9S6.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 17 de abril de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:38:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72594&c=1GM9S6.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 676/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a mudança do ponto de ônibus localizado na Av. Alfredo Charvet em frente ao numeral 598.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à grande dificuldade dos veículos têm para estacionar no comércio local quando os ônibus param no ponto em frente ao numeral 598 (foto anexa).

Sabe-se que no local há comerciantes que possuem poucas vagas para seus clientes estacionarem e quando os ônibus param no ponto os motoristas acabam perdendo as poucas vagas que estão disponíveis.

Tal problema poderá ser resolvido com a mudança do ponto de ônibus uma quadra para frente, permitindo que a população consiga acessar com facilidade esses

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 24 de maio de 2021.

Att.

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72595&c=67ZE6I.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72595&c=67ZE6I.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 677/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja disponibilizadas cursos profissionalizantes no prédio municipal localizado na Av. Manoel Ribas, nº 2990.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido aos grandes números de pessoas que necessitam de cursos profissionalizantes e infelizmente não têm condições de pagarem por eles.

Sabe-se que o prédio localizado na Av. Manoel Ribas, nº 2990, é um prédio do município que atualmente não está sendo ocupado e podem ser disponibilizados alguns cursos profissionalizantes para a população araucariense.

O município sempre foi exemplo nessa área, disponibilizando vários cursos para a população. Os cursos que podem ser oferecidos a população são: corte e costura, informática, matemática básica, manicure, cabelereiro, dentre outros.

Sendo assim, é de suma importância disponibilizar cursos para capacitar a população araucariense no mercado de trabalho.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 20 de maio de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72596&c=LO0U25.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72596&c=LO0U25.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 678/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a criação de um novo cemitério.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à crise em que vivemos hoje em razão da quase lotação de todos os cemitérios do município.

Nossos cemitérios encontram-se em estado crítico, pois muito em breve a capacidade de sepultamento estará totalmente saturada.

Devemos lembrar que vivemos em tempos difíceis a nível mundial e em razão do vírus da COVID-19, houve um grande aumento no número de mortos em todo Brasil.

A única solução para evitar esse colapso funerário que já é uma realidade em muitos municípios, é a criação de um novo cemitério para atender as necessidades da população araucariense.

Deve ser levado em consideração que mesmo com a criação de um novo cemitério não evitará um problema futuro de lotação dos cemitérios em Araucária, devendo ser estudada a possibilidade de criar túmulos não somente horizontal, deve ser pensado na forma alternativa de túmulos também na vertical, assim evitará um colapso.

Ademais, o novo Cemitério poderá contar com um crematório além do fato que o município ganhará mais capelas mortuárias.

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72597&c=X912CF.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 17 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 24/05/2021 as 15:39:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72597&c=X912CF.